

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Licitação Eletrônica nº 007/2024 - CL/EMSERH

Processo Administrativo nº 202.445/2023 - EMSERH

Licitações - e nº [1037372]

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NO RAMO DE ENGENHARIA CLÍNICA, ABRANGENDO GERENCIAMENTO DO PARQUE TECNOLÓGICO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA (COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS), CALIBRAÇÃO, ENSAIO DE SEGURANÇA ELÉTRICA, QUALIFICAÇÃO, METROLOGIA LEGAL, TREINAMENTO DE OPERADORES, ELABORAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES/PARECERES/LAUDOS TÉCNICOS E CONSULTORIAS NO AUXÍLIO AO GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-ASSISTENCIAIS, NAS UNIDADES DE SAÚDE GERIDAS PELA EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EMSERH, LOCALIZADAS EM CAXIAS E REGIÃO- MA.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** encaminhada pela empresa impugnante, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 007/2024** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH no §3º do art. 65 assim disciplinou:

Art. 65. (omissis)

§3º Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório

impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública estava marcada, para ocorrer no dia **11/04/2024 às 09h00min** e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório era até o dia **04/04/2024**.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 05/04/2024, portanto, fora do prazo legal, reconhece-se a INTEMPESTIVIDADE do pedido.

Todavia, ainda que intempestivo o pleito, em respeito aos princípios que regem a administração pública, tendo em vista a exposição de questões relevantes trazidas à baila pela empresa impugnante, o pedido será apreciado.

II – DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a empresa impugnante contestou o seguinte:

(...)

I. Introdução

O presente documento visa analisar o julgamento da impugnação ao edital da Licitação Eletrônica nº 007/2024 da EMSERH, que trata da contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos no ramo de engenharia clínica. A impugnação questiona a exigência de apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) da empresa licitante, sob a alegação de que a capacidade da empresa pode ser demonstrada por outros meios.

II. Argumentos da Impugnante

A impugnante argumenta que a exigência da CAT da empresa é indevida por: Violação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009: a resolução veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.

Limitação da competitividade do certame: a exigência restringe a participação de empresas que não possuem CAT, mesmo que tenham capacidade técnica para executar o objeto da licitação.

Incompatibilidade com os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade: a exigência não se baseia em critérios objetivos de capacidade técnica.

III. Decisão do Pregoeiro

O Pregoeiro acolheu a impugnação e determinou a retirada da exigência de apresentação da CAT da empresa. A decisão fundamentou-se na manifestação da Gerência de Engenharia Clínica da EMSERH, que concordou com a impugnante e sugeriu a alteração do edital.

IV. Análise Crítica da Decisão

IV.I. Riscos à Segurança dos Pacientes

A retirada da exigência da CAT da empresa, conforme mencionado no julgamento, é relevante, pois a capacidade técnica da empresa é comprovada através de atestados de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, conforme foi alterado na ERRATA 001, porém a supressão da exigência de apresentação da **Certidão de Acervo Técnico – CAT** para o profissional causa riscos à segurança dos pacientes que dependem dos equipamentos a serem gerenciados pela empresa vencedora da licitação. A CAT do profissional responsável pelos serviços é crucial para garantir sua capacidade técnica e experiência, pois demonstra que o profissional:

- a) Além de registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), comprova a capacidade técnica e a experiência do mesmo em sua área de atuação. A CAT é um instrumento fundamental para órgãos públicos que desejam contratar profissionais qualificados para a execução de serviços técnicos;
- b) Emitiu o documento denominado Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ao qual foi possível, em determinado tempo, a emissão da CAT;
- c) Executou atividades técnicas: descrição dos serviços técnicos prestados pelo profissional, incluindo datas, locais, empresas contratantes e valores dos contratos.
- d) Teve responsabilidades técnicas assumidas: detalhamento das responsabilidades técnicas assumidas pelo profissional em cada projeto.
- e) Tem capacitação profissional: cursos, treinamentos e outras qualificações relevantes para a área de atuação do profissional.

IV.II. Insuficiência de Outros Documentos para Comprovar Capacidade Técnica

A argumentação da impugnante de que a capacidade da empresa pode ser demonstrada por outros documentos, como atestados de capacidade técnica, tão somente não é insuficiente. Tais documentos não garantem a qualificação do profissional responsável pelos serviços, que é o principal responsável pela qualidade da execução do contrato.

IV.III. Violação dos Princípios da Administração Pública

A decisão do Pregoeiro viola os princípios da administração pública, como:

Impessoalidade: a retirada da exigência da CAT para o profissional responsável beneficia empresas que não possuem a qualificação necessária, criando um ambiente de favorecimento.

Eficiência: a ausência da CAT para o profissional pode levar à contratação de empresas menos eficientes, comprometendo a qualidade dos serviços e gerando custos adicionais para a EMSERH, por serviços maus prestados.

Responsabilidade: a EMSERH pode ser responsabilizada por danos causados aos pacientes em decorrência da negligência na seleção da empresa vencedora da licitação.

V. Conclusões e Recomendações

Diante do exposto, conclui-se que a decisão do Pregoeiro de acolher a impugnação e retirar a exigência do Certidão de Acervo Técnico - CAT do profissional é temerária e coloca em risco a segurança dos pacientes. Recomenda-se a reanálise da exigência e sua reinclusão no edital de forma clara e objetiva, com o objetivo de garantir a seleção da empresa mais qualificada para a execução dos serviços. Sugerimos o que segue:

A comprovação da habilitação técnica do profissional responsável pelo contrato deverá ser feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

Certidão de Registro e Quitação de Anuidade com o CREA em validade, da empresa e do profissional técnico, onde demonstrem estar devidamente habilitados a prestar serviços nas áreas de engenharia clínica, sendo que:

Os profissionais indicados na Certidão de Registro no CREA deverão comprovar vínculo com a empresa, na data prevista para entrega das propostas, através de carteira de trabalho ou ficha de registro ou contrato de prestação de serviços ou qualquer outro documento hábil. Se o profissional indicado for sócio da empresa o vínculo deverá ser comprovado através do Contrato Social ou Estatuto Social da empresa;

O(s) profissional(s) indicado(s) deverá(ão) comprovar, através de Certidão de Acervo Técnico - CAT ter realizado na função proposta, serviços de características pertinentes e compatíveis com objeto do serviço;

Comprovação de possuir um responsável técnico, para Coordenação dos Serviços de Engenharia Clínica, o qual deverá ser um engenheiro com graduação em Engenharia Biomédica ou Engenheiro (Elétrico ou Mecânico ou Mecatrônica) com pós-graduação em Engenharia Clínica ou mestrado e/ou doutorado em Engenharia Biomédica. A comprovação da qualificação do profissional deverá ser feita através da apresentação do Diploma ou Anotação na Carteira do CREA; O atendimento da exigência dar-se-á da seguinte forma:

a. Para a comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(eis) técnico(s) com a licitante será admitida a apresentação de: CÓPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS), FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO, CONTRATO SOCIAL DA LICITANTE (no caso de sócio); CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

b. É vedada a indicação de um mesmo responsável técnico por mais de uma empresa proponente, fato este que inabilitará todas as envolvidas.

c. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverão participar dos serviços objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

VI. Do Pedido:

Diante do exposto, requer-se:

A análise e o acolhimento da presente impugnação;

Que seja republicado o edital, ajustando os apontamentos feito;

Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal;

Caso a impugnação não seja acolhida na presente instância, que seja elevado a instância superior para análise.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja reformado de acordo com as sugestões propostas no pedido formulado.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

O presente certame tem como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos no ramo de engenharia clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico, serviços de manutenção preventiva, corretiva (com substituição de peças e acessórios), calibração, ensaio de segurança elétrica, qualificação, metrologia legal, treinamento de operadores, elaboração de especificações/pareceres/laudos técnicos e consultorias no auxílio ao gerenciamento de equipamentos médico-assistenciais, nas unidades de saúde geridas pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, localizadas em Caxias e Região - MA.

De início, ressalta-se que o presente edital está regido pelas disposições da Lei nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Em razão da natureza do objeto, os autos foram remetidos ao setor requisitante, **Gerência de Engenharia Clínica/EMSERH**, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida se fundamenta na manifestação do referido setor.**

No tocante ao questionamento suscitado, o referido Setor Técnico afirmou o seguinte:

(...)

Conforme disposto no art. 55 da Resolução Confea 1.025/2009 que veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.”

Ademais, o acórdão 470/2022 TCU que diz: “É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico- operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados

registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes."

Conforme diretrizes da lei 13.303 de 2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a jurisprudência e a resolução CONFEA/CREA existe a vedação quanto à solicitação de Acervo Técnico para qualificação operacional.

Pelo exposto, não acolhemos a presente impugnação.

Desta forma, ressalta-se que o pedido de impugnação não suscitou necessidade de modificação do edital, tendo em vista que os argumentos invocados não justificam a modificação dos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **NÃO CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa impugnante, em razão da sua **intempestividade**, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, permanecem inalteradas as cláusulas editalícias, bem como a data de abertura da Licitação Eletrônica nº 007/2024.

São Luís – MA, 09 de abril de 2024.

Vinicius Boueres Diogo Fontes
Agente de Licitação da CL/EMSERH
Matricula nº 3.844

Maria Nathália Pacheco Pereira
Analista Jurídica da CL/EMSERH
Matrícula nº 12.480

Francisco Assis do Amaral Neto
Presidente da CL/EMSERH
Matrícula nº 536